



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

PARECER

Assunto: VETO Nº 01/2022

Autoria: Prefeitura Municipal de Teresina

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei que “Dispõe sobre a forma de cobrança de multa, infrações e outras penalidades pelas prestadoras de serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, no âmbito do Município de Teresina”

Trata-se de VETO TOTAL do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº. 231/2021, de autoria do Ver. Evandro Hidd, que “Dispõe sobre a forma de cobrança de multa, infrações e outras penalidades pelas prestadoras de serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, no âmbito do Município de Teresina”.

É, em síntese, o relatório.

No que se refere à competência para vetar projetos de lei, observa-se que essa foi atendida, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, em seu art. 56, § 2º, estabelece que o Prefeito pode vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, quando considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário à LOM ou ao interesse público. Senão vejamos:

Art. 56. Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

(...)

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto em todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal. (grifo nosso)

Diante da previsão acima, observa-se que o Chefe do Poder Executivo, considerando os requisitos formais exigidos pela Lei Orgânica, tem a prerrogativa de vetar projeto de lei, desde que realizado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, em seguida, comunicar os motivos do veto em 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara.

Entretanto, ressalte-se que a apreciação acerca das razões do veto, no sentido de mantê-lo ou rejeitá-lo, consiste em atribuição do Plenário, conforme se infere do disposto no art. 36, inciso III, do RICMT, senão vejamos:

